



## LEI Nº - 797 -

**Súmula:** Autoriza o Poder Executivo a constituir a Companhia de Desenvolvimento e Habitação de Guaratuba e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir, de acordo com esta lei, uma sociedade por ações e de economia mista, sob a denominação de Companhia de Desenvolvimento e Habitação de Guaratuba, com sede e foro nesta cidade e prazo de duração indeterminado, tendo por objetivos:

- I - elaborar planos e programas visando equacionar e propor soluções para o desenvolvimento sócio-econômico e urbanístico do município;
- II - elaborar e executar projetos de implantação de loteamentos e núcleos habitacionais de interesse social, edificação de casas populares, pavimentação de vias urbanas, obras de saneamento básico e edificação, reforma, melhoria, ampliação e adaptação de prédios e logradouros públicos municipais;
- III - prestar assessoria técnica à administração municipal na formulação das políticas e diretrizes de desenvolvimento urbano e habitacional, especialmente nas áreas de zoneamento e parcelamento do solo urbano, sistema viário, transporte coletivo, geração de empregos e prestação de serviços públicos, mediante a elaboração de estudos,



diagnósticos e projetos arquitetônicos, de engenharia e institucionais;

IV - captar recursos, celebrar convênios e firmar contratos com entidades públicas ou privadas, instituições financeiras e pessoas físicas para a consecução de suas finalidades, inclusive produzir artefatos de concreto e outros; importar, se necessário, materiais destinados às obras.

Art. 2º - O capital social inicial da Companhia de Desenvolvimento e Habitação de Guaratuba será de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), dividido em 100.000 (cem mil) ações ordinárias, com valor nominal de R\$ 30,00 (trinta reais) cada uma.

§ 1º - O Município de Guaratuba subscreverá, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) do capital social inicial da companhia e, em futuros aumentos de capital, número de ações suficiente para garantir, no mínimo, sua participação inicial.

§ 2º - Os dividendos das ações subscritas pelo Município de Guaratuba serão escriturados em conta especial, para ocorrer a eventual aumento de capital.

Art. 3º - Para a integralização do capital social subscritos pelo Município, inclusive nos futuros aumentos de capital, fica o Poder Executivo autorizado a destinar dotações orçamentárias e bens móveis e imóveis pertencentes ao patrimônio municipal, avaliados na forma da legislação pertinente.

Art. 4º - A administração da Companhia de Desenvolvimento e Habitação de Guaratuba competirá ao Conselho de Administração e à Diretoria e o controle e a fiscalização de suas atividades ao Conselho Fiscal.



Art. 5º - O Conselho de Administração será composto por 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembléia Geral, dentre os acionistas, com mandato de 2 (dois) anos, permitida a reeleição.

Art. 6º - A Diretoria será constituída por um Diretor Presidente, um Diretor Técnico, um Diretor Administrativo, e um Diretor Financeiro, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pelo Conselho de Administração.

§ 1º - O Diretor Presidente será escolhido dentre os membros do Conselho de Administração.

§ 2º - A escolha dos Diretores Técnico, Administrativo, e Financeiro deverá recair em pessoas, acionistas ou não, dotadas de experiência profissional e conhecimentos pertinentes às atividades a serem desempenhadas pela companhia.

Art. 7º - O Conselho Fiscal será composto de 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembléia Geral, com mandato de 2 (dois) anos, permitida a reeleição.

Parágrafo único - Atendidas as condições legais, 2 (dois) membros efetivos do Conselho Fiscal serão indicados pela Câmara Municipal.

Art. 8º - Os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal não perceberão remuneração, a qualquer título, sendo suas atividades consideradas de relevante interesse público.

Art. 9º - A remuneração do Diretor Presidente não excederá à dos Secretários Municipais; a remuneração dos demais diretores está limitada em 65% (sessenta e cinco por cento) da remuneração do Presidente.



Art. 10 - O estatuto social da Companhia de Desenvolvimento e Habitação de Guaratuba estabelecerá as atribuições, responsabilidades e modo de funcionamento dos órgãos de administração, controle e fiscalização, observada a legislação pertinente.

Art. 11 - A Companhia de Desenvolvimento e Habitação de Guaratuba poderá participar de outras sociedades, observadas as normas legais e para fins de realização do objeto social.

Art. 12 - O Poder Executivo declarará a utilidade pública ou o interesse social para fins de desapropriação ou constituição de servidão, dos bens e direitos necessários à consecução das finalidades da Companhia de Desenvolvimento e Habitação de Guaratuba.

Art. 13 - O pessoal próprio da Companhia de Desenvolvimento e Habitação de Guaratuba será regido pela legislação trabalhista.

Parágrafo único - O Poder Executivo poderá ceder, para prestarem serviços na Companhia, servidores de seu quadro, que serão considerados, para todos os efeitos legais, como em efetivo exercício no Município, vedada a acumulação de vencimentos e garantido o direito de opção.

Art. 14 - A Companhia de Desenvolvimento e Habitação de Guaratuba é declarada de utilidade pública e gozará de isenção de tributos municipais.

Art. 15 - Ao final de cada exercício, a Companhia de Desenvolvimento e Habitação de Guaratuba encaminhará ao Poder Executivo e à Câmara Municipal relatório anual de suas atividades, acompanhado de balanço patrimonial e das demonstrações financeiras estabelecidas em lei.



Parágrafo único - As contas da sociedade serão submetidas ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na forma das disposições constitucionais aplicáveis.

Art. 16 - Em caso de extinção da Companhia de Desenvolvimento e Habitação de Guaratuba, o seu acervo reverterá ao patrimônio do Município de Guaratuba, após o pagamento das dívidas e o reembolso do capital dos demais acionistas.

Art. 17 - A integralização parcial do capital social subscrito pelo Município na Companhia de Desenvolvimento e Habitação de Guaratuba e as despesas com a sua constituição, instalação e custeio inicial far-se-ão à conta de recursos orçamentários.

Art. 18 - Para fazer face às despesas iniciais previstas no artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Geral do Município, no exercício 1998, um crédito no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), assim discriminado:  
0500 - Secretaria de Fazenda  
0502 - Recursos sob a supervisão da Secretaria de Fazenda  
10.580.351.001 - Participação Cap. Cia de Desenv. Habitacional de Guaratuba  
0830.4260-00 - Constituição ou Aumento do Capital de Empresas Comerciais ou Financeiras - \_\_\_\_\_R\$ 300.000,00.

Art. 19 - A Lei nº 770, de 14 de maio de 1977, que dispõe sobre o Sistema Organizacional do Poder Executivo do Município de Guaratuba, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - o art. 4º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - Unidades autônomas que integram a Administração Indireta:

I - Autarquias: pessoas jurídicas de direito público, criadas por lei, para o desempenho de atividades



típicas de administração pública, com patrimônio e receitas próprios e capacidade exclusivamente administrativa;

II - Sociedades de Economia Mista: pessoas jurídicas de direito privado, criadas mediante lei e constituídas sob a forma de sociedades por ações, para atuar como instrumentos da ação governamental, com patrimônio próprio, capital representado majoritariamente pelo Município sobre remanescente acionário de propriedade particular e receita decorrente de dotações públicas e resultados de suas atividades mercantis. “

Art. 20 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Guaratuba, em 15 de Dezembro de 1997.**

**EVERSON AMBRÓSIO KRAVETZ**  
**Prefeito Municipal**